



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.000201/2010-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.036 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO IPI.
Recorrente SIDERÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 30/05/2005

CREDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA. Inaplicável o conceito de decadência para o exame dos documentos que compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. A receita bruta de exportação, na apuração do cálculo presumido de IPI, é o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais. Na apuração da receita de exportação considera-se o somatório anual dos valores escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI, excluídas as saídas para exportação que não foram efetivamente realizadas e eventual variação cambial ocorrida desde a data da saída do produto do estabelecimento até a data do embarque, acrescido das saídas para comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Cássio Schappo, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da DRJ no acórdão recorrido:

*Trata-se de Auto de Infração (fls.03/06) e Demonstrativos (fls. 07/08), lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor do principal de **R\$163.045,78**, acrescido da **multa de ofício e dos juros de mora**, totalizando o crédito tributário no valor de **R\$377.512,47**, em razão de ter sido constatada a falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente de **apuração e apropriação a maior de Crédito Presumido de IPI, no 1º trimestre de 2005**, conforme descrição do Relatório de Verificação de Créditos de IPI e Descrição do Fatos, fls. 05 e 39/40, nos períodos de apuração de abril e maio de 2005.*

O enquadramento legal prevê infração ao artigo 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.363, de 1996 c/c art.1º, § 5º da Lei nº 10.276, de 2001; arts.34, inciso II, 122, 127, 163 e 200, inciso IV, do Regulamento do IPÍ, aprovado pelo Decreto nº4.544/02 (RIPI/02).

Consta no termo fiscal da DRF/Divinópolis, ora sintetizado, que: • em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal 06.1.07.002009/003391, procedeu à ação fiscal na empresa acima identificada com o fim de determinar o direito aos créditos de IPI, básicos relativos ao ano de 2005, e presumido, relativo ao 2º e 4º trimestres de 2003, e ao período de 01/01/2004 a 31/12/2005;

*• a Lei 9.363/96, em seu artigo 3º é clara ao estabelecer que, para fins de cálculo do benefício fiscal, a apuração do montante da receita bruta e da receita de exportação será efetuada nos termos das **normas que regem a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS**, tendo em vista o **valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador**, ou seja, deve ser apropriada na data da emissão das notas fiscais de faturamento CFOP 7.101;*

*• a empresa para fins de cálculo do benefício **utilizou o critério de reconhecimento da receita da exportação conforme estabelecido pela legislação do Imposto de renda de Pessoas Jurídicas**, na data do embarque dos produtos para o exterior;*

*• a inobservância por parte da empresa, de tais disposições legais, acarretou a exclusão, ao final do ano de 2003, assim como a inclusão, no início do ano de 2004, de **insumos aplicados em produtos já vendidos e armazenados à espera de***

embarque para o exterior (produtos acabados em poder de terceiros c/ exportação conta 1.1.2.2.05);

- *no cálculo do benefício fiscal, a empresa, indevidamente, excluiu, em dezembro de 2004 e incluiu, em janeiro de 2005, o valor total dos estoques de produtos acabados e não vendidos (conta 1.1.2.2.01 Produtos acabados) e de produtos vendidos e armazenados no porto à espera de embarque para o exterior (conta 1.1.2.2.03 –Produtos acabados; em poder de terceiros com exportação conta 1.1.2.2.05), no valor total de R\$ 4.384.895,30;*

- *constatou diferenças apuradas no valor da receita bruta e de exportações, decorrentes do critério de apropriação de receita adotado pela empresa;*

- *o crédito, com os ajustes no critério de reconhecimento de receitas de exportação e no valor dos insumos no estoque de produtos acabados, resultou nos seguintes valores: 2003 R\$ 454.265,93 2004 – R\$329.812,86 e 2005 – R\$438.600,57; (ressalte-se que os créditos relativos aos 1º e 3º trimestres estão incluídos no valor anual, mas já foram analisados em procedimentos fiscais anteriores);*

- *com relação aos créditos apurados em 2003 e 2004, seu aproveitamento para dedução de débitos do IPI, de acordo com os valores apurados pelo Fisco, gerou diferenças nos saldos de imposto escriturados no RAIPI (Demonstrativo n.05); mas tais diferenças estão alcançadas, tanto pela prescrição do direito de ressarcimento/restituição quanto pela decadência do direito de se lançar eventuais saldos devedores evidenciados pela reconstituição da escrita;*

- *quanto ao crédito apurado no primeiro trimestre de 2005, escriturado em abril de 2005, e objeto do PER/DCOMP de nº04101.02718.150505.1.3.010401), apresentado em maio seguinte, o valor apurado foi aproveitado para dedução de débitos de IPI do período, não restando saldo a compensar. Os saldos credores dos trimestres seguintes também foram consumidos por débitos de IPI, não havendo, em relação a eles, apresentação de declaração de compensação.*

- *em relação à PER/DCOMP apresentada, propôs reconhecimento do valor de \$83.105,40, relativo ao saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2005 e valor de R\$293.733,26, relativo a crédito presumido de IPI do 1º trimestre de 2005, escriturado em abril de 2005, ambos totalmente consumidos por dedução de débitos do imposto, no mês de abril de 2005, conforme Demonstrativo nº 05.*

- *todos os dados e critérios utilizados pelo Fisco, para o cálculo do crédito presumido, constam dos Demonstrativos de nº01 a 05, e no relatório de verificação de créditos de IPI, elaborado em conclusão de análise do PER/DCOMP nº 04101.02728.130505.1.010401. Os demonstrativos e o relatório estão anexados ao auto de infração;*

A DRJ decidiu por unanimidade de votos pela improcedência da impugnação, rejeitando a preliminar de decadência e mantendo o crédito tributário devido, assim constante da ementa do acórdão 15-032.327, de 26 de abril de 2013:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 30/05/2005 CREDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA. Inaplicável o conceito de decadência para o exame dos documentos que compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO A receita bruta de exportação, na apuração do cálculo presumido de IPI, é o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais. Na apuração da receita de exportação considera-se o somatório anual dos valores escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI, excluídas as saídas para exportação que não foram efetivamente realizadas e eventual variação cambial ocorrida desde a data da saída do produto do estabelecimento até a data do embarque, acrescido das saídas para comercial exportadora com o fim específico de exportação.

A empresa foi cientificada do teor do acórdão de impugnação, por via postal, com o envio da intimação da Agência da RFB em Itaúna – MG e aviso de recebimento em 11/06/2013, apresentando Recurso Voluntário onde alega, em síntese:

1 – a única diferença de critério entre os trabalhos da fiscalização e a apuração feita pelo contribuinte é o momento do reconhecimento da receita de exportação. A empresa considera a receita na data do embarque e a fiscalização na data da emissão da nota fiscal;

2 – A fiscalização fez os cálculos para apuração do crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/Cofins incidentes sobre os insumos utilizados na fabricação dos produtos exportados retroagindo seu trabalho a janeiro de 2003, com reflexos na apuração do saldo credor em abril de 2005. Ocorre que o IPI é imposto cujo lançamento é efetuado por homologação, e conforme art. 150 parágrafo 4º do CTN o prazo é de cinco anos contados do fato gerador para ser considerada a decadência;

3 – A empresa foi excluída do Refis por ter apurado a receita de exportação na data da emissão da nota fiscal de faturamento e não na data do embarque.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

I. Preliminares. Refazimento de créditos. Decadência.

Entendo que atuou corretamente a DRJ no acórdão recorrido ao dispor que:

Quanto a alegada decadência, verifica-se que a fiscalização de que resultou no auto de infração em questão decorreu da análise da escrituração da interessada em razão de apresentação de PER/DCOMP, para requerer ressarcimento de créditos básicos e crédito presumido de IPI.

Os dispositivos legais do CTN mencionados pela impugnante se referem ao direito da autoridade administrativa constituir o crédito tributário, mediante lançamento, vale dizer, a Fazenda passa a ser credor do contribuinte.

Já no presente caso, o que está se examinando é o direito creditório do contribuinte proveniente de um pedido de ressarcimento de um benefício fiscal, a Fazenda na condição de devedor, de modo que o exame da documentação, que comprove a veracidade e a liquidez do crédito, pode ser feita pelo fisco a qualquer tempo, não se aplicando os dispositivos citados.

Apesar de se verificar que na data do lançamento já tinha decorrido mais de cinco anos, quanto aos fatos geradores de 2003 e 2004, o que realmente impediria a constituição do crédito tributário, nos termos do art.129 do Decreto nº4544, de 26 de dezembro de 2002, que aprova o Regulamento do IPI, conforme constatação do próprio auditor que levou em consideração este fato e deixou de autuar tais exercícios, tem-se que para verificação e legitimidade do crédito básico e presumido pleiteado coube a ampliação da auditoria além do trimestre a ser considerado, haja vista que, no entender da fiscalização, a interessada apurou erradamente a base de cálculo do benefício, em valores que vieram se acumulando desde o ano de 2003 até a apuração relativa ao ano de 2005, reduzindo o valor a ser ressarcido.

Mas, é na própria legislação que rege o prazo de prescrição a que estaria sujeito o contribuinte no aproveitamento dos créditos de IPI, matéria que foi tratada pelo Parecer Normativo CST n.º 515, de 1971, que se aplica ora analogicamente para determinar que prescreve em cinco anos o direito de a contribuinte pleitear restituição/ressarcimento e a fiscalização para averiguar a legitimidade e aproveitamento do crédito pleiteado.

Consta no parecer que a natureza jurídica do crédito do IPI seria a de uma dívida passiva da União e, dessa forma, o prazo de prescrição para créditos não utilizados na época própria seria aquele previsto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910 de 06 de janeiro de 1932, cinco anos contados "da data do ato ou fato do qual eles se originaram".

No caso dos créditos básicos, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva nota fiscal, e, em se tratando de crédito relacionado com os estímulos fiscais previstos no

Decreto n.º 64.833, de 1969, seria a data da efetiva exportação (embarque para o exterior) das mercadorias. Nos demais casos em que for admitido o crédito, o prazo prescricional correria a partir da data do ato ou fato que conferir esse direito.

Embora o Decreto n.º 64.833, de 1969, já tenha sido revogado, o entendimento adotado pelo Parecer Normativo em questão pode ser aplicado analogicamente ao crédito presumido de que trata a Lei n.º 9.363, de 1996, por se constituir também em um incentivo fiscal vinculado à exportação de bens. Assim, considera-se o procedimento adotado pela fiscalização correto, pois não poderia propor reconhecimento de ressarcimento referente ao ano de 2005 sem antes verificar sua legitimidade e quantificação correta a partir de créditos escriturados de períodos anteriores, não se verificando a alegada decadência pois o art.129 do RIPI/2002 trata de prazo de decadência para constituição do crédito tributário e não para impedir a fiscalização na apuração correta do crédito a que faz jus a interessada.

A fiscalização não teria como conceder o crédito integral pleiteado pelo contribuinte na Dcomp se não retroagisse a data anteriores e fizesse o acerto das contas.

O Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, diz-se que o enriquecimento ilícito é "*o acréscimo de bens que, em detrimento de outrem, se verificou no patrimônio de alguém, sem que para isso tenha havido fundamento jurídico*". Entendendo que enriquecimento ilícito, enriquecimento indébito, enriquecimento injusto e enriquecimento sem causa são sinônimos. Existem doutrinadores que expõem a respeito do enriquecimento sem causa como Limongi França e Carlos Valder do Nascimento.

Assim aplicando o Princípio do enriquecimento sem causa, *nemo potest lucupletari, jactura aliena*, não poderia o contribuinte receber créditos que não possuía à data da declaração da compensação, o que ocasionaria enriquecimento a custa da União.

Quanto a alegada decadência, aplica-se o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que define o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

...

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30

(trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Não restando dúvidas que o prazo de 5(cinco) anos deve ser contado a partir da data de protocolo da PER/DCOMP. Caso o pleito de compensação seja indeferido, os débitos declarados pelo contribuinte passam a ser exigíveis e a cobrança se fará conforme §6º e §7º do art. 74 citado.

II. Data apuração crédito. Data embarque. Data nota fiscal.

A interessada alega que a única diferença está entre o critério utilizado para apuração do crédito presumido. A apuração feita pelo contribuinte é o momento do reconhecimento da receita de exportação, ou seja, na data do embarque e a fiscalização na data da emissão da nota fiscal.

Esse entendimento da fiscalização estaria em conflito com as próprias normas da RFB que a excluiu do Refis por ter apurado a receita de exportação na data da emissão da nota fiscal de faturamento e não na data do embarque.

Conforme art. 57 do RICARF, reproduzo a decisão a quo por a recorrente não ter trazido fatos novos em sede de recurso voluntário, e por concordar com o acórdão exarado pela DRJ, suprimindo as reproduções dos dispositivos legais citados:

Contudo, apesar de questionar a data em que se deve realizar a apropriação da receita de exportação, de fato discorda a interessada é quanto a não apropriação da variação cambial pela fiscalização constante do valor da nota fiscal de venda desde a data da saída do estabelecimento até o seu definitivo embarque.

O crédito presumido do IPI foi instituído com o intuito de promover a desoneração fiscal das contribuições do PIS e da Cofins incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem no mercado interno para utilização no processo produtivo do produtor-exportador, deixando claro o vínculo do ressarcimento à incidência das contribuições na aquisição e efetiva exportação. Da mesma forma dispôs a Lei nº 10.276, de 2001, ao instituir o regime alternativo ao crédito presumido de IPI destinado ao ressarcimento relativo às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996:

...

Igualmente preceitua o Art. 1º da Lei nº 10.276, de 2001:

...

A base de cálculo do crédito presumido é determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, do percentual correspondente à relação entre a receita de

exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

A Lei nº 9.363, de 1996, determina para efeito de apuração do benefício, as condições de manutenção e utilização do crédito, e qual legislação disciplina a matéria, esclarecendo especificamente que o conceito de receita de exportação será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e da Cofins:

...

As portarias e as instruções normativas não são atos interpretativos. São normas complementares das leis tributárias, art. 100 do CTN, que regulamentam as disposições legais. No caso em comento, Portaria MF nº64, de 24 de março de 2003, revogada pela Portaria MF nº93, de 27 de abril de 2004, alterou conceitos envolvidos na apuração do benefício, trazendo expressa a sua vigência na data da sua publicação, mantendo integralmente o entendimento quanto aos conceitos contidos na legislação ao tratar sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata a Lei nº 9.363, de 1996:

(...)

Instrução Normativa SRF nº315, de 03 de abril de 2003, disciplina os procedimentos na apuração do crédito presumido, dispondo no sentido de:

...

Como visto, o objetivo desse favor fiscal é o de impulsionar a exportação de produtos elaborados, e não os produtos primários ou semielaborados. Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, industriais exportadores, reforçando o entendimento de que o favor fiscal em foco destina-se apenas aos fabricantes de produtos exportados.

O direito ao crédito presumido somente é adquirido com a exportação, o que obriga aos ajustes de início e final do exercício, relativamente aos insumos e custos de energia utilizados em produtos não acabados e acabados mas não vendidos.

Nas vendas a empresa comercial exportadora considera-se a data da emissão da nota fiscal de venda pela produtora, data em que se considera conclusa a condição de implemento do benefício (sendo admitida a saída do estabelecimento produtor com suspensão condicionada à empresa comercial exportadora, na forma do art. 39, §§ 2º, I, 3º ao 6º, da citada Lei 9.532, de 1997, c/c os arts. 38 e 39, §§ 1º e 2º inciso I do RIPI/98.

É exatamente neste sentido a orientação do Parecer Normativo CST nº 73/77, DOU de 24/11/1977, item 2.2, sendo essa mesma

orientação confirmada pelo item 5.10 do Parecer Normativo CST nº 10/78, DOU de 27/2/1978).

Enquanto nas vendas diretas, quando a exportação é feita diretamente pela industrial/exportadora considera-se como exportada a data em que se deu o embarque, constituindo, contudo, o valor da receita aquele constante da nota fiscal emitida na saída dos produtos do estabelecimento.

Assim, correto o procedimento da fiscalização ao considerar o fato gerador quando do embarque para o exterior, ou seja, considera todas as exportações realizadas dentro do período base de apuração do crédito presumido, mas para fins de registro contábil adota como valor de receita de exportação o valor da operação, não acrescido da variação cambial desde a saída do estabelecimento até a data do efetivo embarque do produto.

Nesta situação, em razão de a contribuinte estar levando em conta a variação cambial, houve divergência entre o valor de receita de exportação, registrado contabilmente, e o registrado com base nas notas fiscais emitidas na saída dos produtos do estabelecimento, contra o qual discorda a impugnante.

De forma alguma este procedimento altera o fato de que a condição para fruição do benefício se implementa na data do efetivo embarque. A interessada não logrou apontar nenhuma exportação que tenha deixado de ser considerada no trimestre considerado.

Tal procedimento, a exclusão da base de cálculo do crédito presumido da variação cambial ocorrida entre a data da saída da mercadoria do estabelecimento e a data do embarque, está de acordo com as orientações da Receita Federal do Brasil – RFB, constantes do Capítulo XX do Manual Perguntas e Respostas, relativo ao IPI, disponível para consulta no sítio da Receita Federal na internet, capítulo XX (IPI):

007 Para fins de cálculo do crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins, a empresa produtora e exportadora deve emitir nota fiscal para registrar a variação cambial ocorrida entre a data de saída dos produtos do estabelecimento industrial e a data do efetivo embarque do produto? Esta variação cambial compõe a receita de exportação para efeito de cálculo do referido crédito? Não para ambas as questões.

O valor da nota fiscal em reais é o preço da operação no momento da ocorrência do fato gerador, não devendo compor a receita de exportação a eventual variação cambial.

008 Empresa considera, para fins de registro contábil, como valor de receita de exportação o apurado na data de efetivo embarque do produto. Nesta situação, por estar levando em conta a variação cambial, haverá divergência entre o valor de receita de exportação, registrado contabilmente, e o registrado

com base nas notas fiscais emitidas na saída dos produtos do estabelecimento. Qual o valor de exportação que deverá ser utilizado para cálculo do crédito presumido?

O valor em Reais registrado nas notas fiscais emitidas nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial. A receita de exportação será o correspondente ao somatório anual dos valores escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI, código 7.101, excluídas as saídas para exportação que não foram efetivamente realizadas e acrescido das saídas para comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Neste contexto, a receita de exportação será o correspondente ao somatório anual dos valores escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI, código 7.11, excluídas as saídas para exportação que não foram efetivamente realizadas e acrescido das saídas para comercial exportadora.

Já, a composição da receita operacional bruta, rege-se pelo regime de competência, isto significando que as receitas de vendas devem ser reconhecidas na apuração do resultado do período-base em que as vendas forem efetivadas, independentemente do recebimento em dinheiro, da entrega do bem ou, no caso das exportações, do efetivo embarque.

Para esclarecimento, consta no despacho de fl.109, que a contribuinte foi excluída do REFIS, dentre outros motivos, ante a existência de débitos em aberto no Sistema de Controle de Débitos, os quais, segundo a interessada, tinham sido compensados com créditos presumidos do IPI autorizados judicialmente por sentença favorável no Mandado de Segurança nº2005.38.00.0025917.

Quanto à legislação citada pela impugnante em sua defesa, as quais entende justificar seu entendimento quanto à adoção da data do embarque para apurar a receita de exportação, trata-se de fatos geradores e tributos diferentes, e por conseguinte, conceituações também pertinentes e particulares a cada uma das situações a se examinar. Naquela oportunidade, estava a contribuinte discutindo o faturamento para aprovação no REFIS, aplicando-se a legislação pertinente ao Imposto de Renda.

Dentre a legislação mencionada pela contribuinte, verifica-se que a Portaria MF 356, de 5 de dezembro de 1988, publicada muito antes de ser instituído o benefício do crédito presumido, visou orientar os procedimentos com relação ao disposto nos artigos 290 e 293 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de Dezembro de 1980, quanto ao tratamento a ser dado a receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais, referindo-se a IN SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002, bem como as perguntas 039 e 040 do Manual de Perguntas e Respostas aos conceitos relativos à legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inaplicáveis à apuração da Receita de Exportação para fins de cálculo do Crédito Presumido do IPI.

JURISPRUDÊNCIA

Sobre a jurisprudência administrativa trazida à colação pela requerente para fundamentar seu entendimento, deve-se contrapor que são decisões cujos efeitos não são vinculantes, ante a inexistência de lei que lhes atribua eficácia normativa (art. 100 do CTN), podendo cada instância decidir livremente, de acordo com suas convicções.

Alerte-se para a estrita vinculação das autoridades administrativas ao texto da lei no desempenho de suas atribuições, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN, motivo pelo qual tais decisões não podem ser aplicadas fora do âmbito dos processos em que foram proferidas.

Esclareça-se que o julgador administrativo, nesta instância, deve estrita observância aos atos expedidos pela Receita Federal, consoante estabelece o art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, esta que “disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ”, in verbis:

...

Esse é o entendimento consagrado na Súmula no 2, do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007 e publicada no Diário Oficial da União, de 26 de setembro de 2007, Seção 1, página 28, conforme transcrição que segue:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

O teor dessa súmula se encontra hoje na Súmula no 2 do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF do Ministério da Fazenda, aprovada pelo Pleno e pelas Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), nas sessões realizadas em 8 de dezembro de 2009, conforme Portaria no 106, de 21 de dezembro de 2009, do Presidente do Carf, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2009, Seção 1, páginas 70 a 72, transcrita a seguir:

Súmula CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De acordo com o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras.

É sob a ótica das normas em vigor à época da ocorrência dos fatos, presumidamente legais e constitucionais enquanto sua validade não é afastada pelas instâncias competentes, independentemente de decisões judiciais que não atendam aos

requisitos do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, que se procederá ao exame da presente lide.

Sobre os julgados dos Tribunais favoráveis às suas teses, lembre-se aqui que os limites subjetivos dos seus efeitos jurídicos atêm-se às partes envolvidas na contenda, consoante o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil Brasileiro, fonte subsidiária do Direito Tributário, a seguir transcrito:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (Código de Processo Civil).

E mesmo que se tratasse de decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, elas somente alcançariam terceiros, não participantes da lide, nas hipóteses previstas no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, o que não se configurou na espécie. Deste modo, voto pela improcedência da impugnação, rejeitar a preliminar de decadência e manter o crédito tributário. (grifos nossos)

Quanto a alegação da contribuinte que foi excluída do Refis por ter apurado a receita de exportação na data da emissão da nota fiscal de faturamento e não na data do embarque, informo que essa discussão deve ser travada no âmbito apropriado, que é o processo sobre o pleito de REFIS.

Por todo o exposto voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e no mérito por negar-lhe provimento.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora